



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001339/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.734 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ATIVO PERMANENTE. SISTEMÁTICA DA LEI 9.718/98.

Ações recebidas a título de pagamento de parte do patrimônio vertido para sociedade nova ou existente proveniente de cisão, configura uma troca de ativos. Permanecendo contabilizados em grupo de investimento do Ativo Permanente, não configura receita operacional razão pela qual deixa de incidir contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Raquel Motta Brandão Minatel votaram pelas conclusões e apresentaram declarações de voto. Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Marcos Tranchesi Ortiz acompanharam o Relator e apresentaram declarações de voto. Sustentou pela Recorrente o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB/SP nº 83.755, e pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Aurélio Zortea Marques.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)
Domingos de Sá Filho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/12/2012

2 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digi

talmente em 18/12/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por MAR

COS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosado Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata o presente Recurso Voluntário de crédito tributário apurado por meio de auto de infração incidente sobre receita de alienação de ações contabilizadas no grupo de investimento do Ativo Permanente, relativo ao período de apuração de 01.10.2007 a 31/10/2007.

Adoto a título de relatório o da decisão recorrida:

“Relatório.

Em 01.10.2010 foram lavrados autos de infração contra o interessado acima identificado, com ciência pessoal em 05.10.2010, por meio dos quais foram exigidas importâncias de PIS e COFINS do período de apuração 31.10.2007, conforme abaixo:

Tributo nº de fls.dos autos Principal e Multa de Ofício de 75% COFINS 226/231 5.475.910,49 e PIS 233/238 889.835,45 2.

Total do principal e da multa de ofício 6.365.745,94. Obs: São exigidos também juros de mora, calculados até 30.09.2010. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 208 a 225.

O Auditor-Fiscal inicia relatando que a Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, foi objeto de uma operação denominada de "desmutualização", no ano de 2007, resultando na criação de sociedade anônima, a Bovespa Holding S/A, que passou a realizar as atividades compreendidas anteriormente no objeto social da associação.

Para isso, os títulos patrimoniais anteriormente detidos pelas corretoras associadas, representativos da sua participação no patrimônio da Bovespa e que lhes permitiam nela operar, foram substituídos por ações da Bovespa Holding.

A fiscalizada detinha, em 31.03.2007, 12 títulos patrimoniais da Bovespa, sendo que o valor de cada título era de R\$ 1.568.890,19, e recebeu em substituição a eles 8.481.144 ações da Bovespa Holding. Adicionalmente, as 1.500 ações da CBLC que possuía foram convertidas em 3.882.732 ações da Bovespa Holding, com isso totalizando 12.363.876 ações daquela sociedade.

Em outubro de 2007 alienou 3.709.163 ações da Bovespa Holding pelo valor de R\$ 85.310.749,00, o que gerou um ganho de R\$ 78.227.292,83.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 21/12/2012

2 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tenham sido classificadas contabilmente como ativo permanente, uma vez que era essa a classificação dos títulos patrimoniais substituídos, e que por isso a receita da sua venda não sofria incidência daquelas contribuições, por força do artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

O Auditor-Fiscal observa que aquele dispositivo legal permite a exclusão, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, da receita decorrente de venda de bens do ativo permanente. Porém, no caso em questão, entende que as ações da Bovespa Holding deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante.

Citando o artigo 179 da Lei nº 6.404/76, observa que o seu inciso I determina que as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente sejam classificados no Ativo Circulante, e o inciso III, que as participações permanentes em outras sociedades, não classificáveis no ativo circulante, sejam classificadas em investimentos, ou seja, no Ativo Permanente.

Toma a definição de participações permanentes em outras sociedades de empréstimo do Parecer Normativo CST nº 108/78 (que trata da classificação de determinadas contas para efeito da correção monetária do balanço), que esclarece serem elas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária com a intenção de mantê-las em caráter permanente, intenção essa manifestada no momento de sua aquisição, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos, caso haja interesse de permanência, ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse.

Cita ainda doutrina no sentido de que as participações, por exemplo, ser consideradas como permanentes quando se trata de investimentos que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa, existindo efetiva intenção de usufruir dos rendimentos proporcionados por esses investimentos.

Lembra ainda que a própria Bovespa emitiu um documento de orientação a seus antigos associados quanto à classificação contábil das ações, no sentido de que deveriam ser classificadas no ativo circulante se a decisão fosse a de considerá-las como "títulos disponíveis para negociação ou venda", e no ativo permanente caso a decisão fosse de considerá-las como investimento, sendo possível também uma alocação mista.

Portanto, a correta classificação contábil das ações depende da intenção da corretora no momento de sua aquisição.

No caso em questão, observa que as ações foram recebidas pela corretora em agosto de 2007, e vendidas em outubro do mesmo ano, com um intervalo de apenas 2 meses, e no mesmo exercício social, o que revela a clara natureza de ativo circulante, destinado à realização de curto ou médio prazo.

Reforça seu ponto destacando que em 26.09.2007 a fiscalizada outorgou à Bovespa Holding uma procuração para a venda de 3.709.163 ações, o que demonstra que o objetivo da empresa era o de alienar a curto prazo a referida parcela das ações.

Conclui, então, que a receita proveniente da venda das ações não poderia ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que as ações não são classificáveis no ativo permanente.

Além disso, afirma que o resultado da venda das ações não compõe o resultado não operacional, uma vez que este é composto apenas pelos lucros ou prejuízos na venda ou baixa de bens do ativo permanente.

Entende que o resultado da venda das ações faz parte do resultado bruto operacional, de acordo com o artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que define lucro operacional como o resultado das atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, e considerando que a Resolução nº 1.655/89 do Conselho Monetário Nacional estabelece em seu Anexo, artigo 2º, que sociedades corretoras têm por objeto social, entre outras atividades, comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria.

Observa que a declaração de inconstitucionalidade no Recurso extraordinário nº 357.950-9/RS restringiu-se ao §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que havia ampliado o conceito de receita bruta para abarcar toda e qualquer receita da pessoa jurídica, e com isso conclui que a receita bruta a que se refere o citado artigo abrange aquela vinculada à atividade mercantil típica da empresa, o que inclui a compra e venda de ações de carteira própria.

Discorre sobre o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010929-0, em que o contribuinte pretende afastar o artigo 3º caput e §1º da Lei nº 9.718/98 e pleiteia a aplicação do conceito de faturamento da Lei Complementar nº 70/91 (produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços), ressaltando que a segurança foi denegada em 1ª instância, e que, em 2ª instância, há decisão suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com base no artigo 3º, caput e §1º da Lei nº 9.718/98, vigente em 30.09.2010.

No entanto, considera que a Lei Complementar nº 70/91 ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviço de qualquer natureza, abarcou os resultados ligados ao produto do exercício das atividades empresariais típicas, e por isso a venda de ações de carteira própria faz parte ao faturamento da empresa, ainda que afastado o artigo 3º, caput e §1º da Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, formalizou autos de infração de PIS e de COFINS, tributando o resultado de R\$ 78.227.292,83 obtidos na venda das 3.709.163 ações da Bovespa Holding.

Em 03.11.2010 a autuada apresentou impugnação.

Inicia afirmando que os títulos patrimoniais da Bovespa e as ações da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) que detinha foram contabilizados em conta do ativo permanente, já que foram adquiridos para possibilitar a atuação como corretora da Bovespa e a sua intenção sempre foi a de permanecer com tais ativos.

Os membros da Bovespa decidiram que suas atividades passariam a ser realizadas na forma de sociedade anônima, e assim ocorreu a cisão parcial da Associação Bovespa, em que parte do patrimônio cindido foi incorporado pela recém criada Bovespa Serviços e Participações S/A e a parte restante foi incorporada pela também recém criada Bovespa Holding S/A, que em seguida incorporou a CBLC e a Bovespa Serviços e Participações. Tais operações são expressamente autorizadas pelo artigo 2.033 do Código Civil de 2002. Com isso, os títulos da Bovespa e as ações da CBLC foram substituídos por ações da Bovespa Holding, em operação denominada desmutualização. Afirma que houve mera troca de nome dos bens registrados sob a rubrica "Títulos", para ativos de idêntico valor denominados "Ações", de modo que as ações recebidas permaneceram contabilizadas em seu ativo permanente. O mesmo raciocínio se aplica à incorporação da CBLC pela Bovespa Holding (troca de ações da CBLC por ações da Bovespa Holding).

Observa que a própria fiscalização reconheceu que ocorreu mera "transformação" dos títulos em ações, porém, de forma contraditória, concluiu que a impugnante teria "adquirido" as ações. Repisa que ocorreu apenas a transformação ou substituição dos títulos/ações por ações da sociedade anônima, mera reclassificação de um direito, ou, quando muito, uma permuta de ativos, inexistindo aquisição de ações, e que por isso as ações deveriam permanecer contabilizadas de forma idêntica à dos títulos e ações anteriormente registrados, ou seja, no ativo permanente. Argumenta que o processo de desmutualização não possibilitou às corretoras qualquer outra alternativa que não fosse a referida substituição, não existindo a prerrogativa de venda dos títulos ou de permuta por um outro ativo, e que em nenhum momento durante o processo verificou-se a intenção de as corretoras se desfazerem de seus ativos antigos (títulos/ações). Por isso, não há que se falar na reclassificação contábil dos ativos, ainda que a autuada pretendesse alienar parte deles futuramente, pois a contabilização de um determinado ativo em conta do permanente deve se basear na intenção da sociedade no momento de sua aquisição, no caso específico, no momento de aquisição dos títulos da Bovespa e das ações da CBLC, que eram indispensáveis/inerentes à realização do seu negócio e, por isso, foram adquiridos com a intenção de permanência.

Assim, nos termos do artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98, a receita decorrente da venda das ações devem ser excluídas da quantificação da receita bruta.

Especificamente quanto à incorporação da CBLC pela Bovespa Holding, o caráter de troca de ações fica ainda mais evidente, pois, como em qualquer operação societária de incorporação de ações, houve a entrega das ações da incorporada e o recebimento de ações da incorporadora, continuando a CBLC a existir e operar, tendo como sua controladora integral a Bovespa Holding S/A.

Ainda que as ações tivessem que ser contabilizadas no ativo circulante, a impugnante entende que a receita decorrente de sua venda não integra o seu faturamento, já que não é derivada da venda de mercadorias ou serviços. A alienação das ações não foi realizada no exercício de seu objeto social (apesar de coincidir com um dos seus objetos sociais), pois o que ocorreu foi à venda de ativos próprios, que não haviam sido adquiridos para negociação, mas sim para a realização da sua atividade: operar nos recintos da Bovespa.

Afirma que o STF já afastou a inclusão das receitas não-operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário nº 346.084-6), e solicita que a Turma Julgadora aplique a decisão do Supremo sobre a questão, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 2.346/97.

Contesta a aplicação de juros calculados com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, já que o artigo 13º da Lei nº 9.065/95, combinado com o artigo 84º da Lei nº 8.981/95, estabelece a sua incidência apenas sobre tributos, não sobre multas, que com aqueles não se confundem, conforme artigos 3º e 113º, §1º, ambos do CTN. Por outro lado, o artigo 43º da Lei nº 9.430/96 apenas autoriza a cobrança de juros sobre multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos.

Conclui requerendo o cancelamento dos autos de infração lavrados.

É o relatório”.

Em razões recursais aduz os mesmos argumentos sustentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A controvérsia trazida neste caderno processual administrativo centra na exigência de contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre operação de desmutualização com alienação de ações resultante em momento posterior dos títulos que encontravam contabilizadas em ativo permanente no grupo de Investimento.

Tem-se em conta como contribuintes da COFINS e do PIS/Pasep na modalidade não cumulativa as pessoas jurídicas que auferirem receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, basicamente, estão sujeitas a Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep na modalidade não cumulativa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com algumas exceções, entre essas as instituições financeiras e as receitas decorrentes de prestação de serviços com transporte coletivo com observância do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 23/2008, de acordo com o disposto no inciso XII do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, hospitalares e educação, independentemente da forma de tributação adotada.

As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 9.718/98 correspondem: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamentos e investimento, sociedade de créditos imobiliários, sociedade corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativa de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada, abertas e fechadas, empresas de capitalização, pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros e as operadoras de planos de assistência à saúde. Estende também as empresas de que trata a Lei nº 7.102/1983 ao dispor sobre segurança para estabelecimento financeiro e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Em sendo assim, as corretoras para os fins tributários encontram encartadas no rol das pessoas jurídicas sujeitas à modalidade cumulativa, permanecendo às normas da legislação vigente anteriormente às Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, alteradas pelas Leis nºs 10.865/2004 e 10.925/2004.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

As ações negociadas decorrem das modificações advindas do tipo de sociedade civil para sociedade anônima, cujos títulos patrimoniais ao tempo estavam contabilizados no Ativo Permanente, grupo Investimento.

Celeuma se exacerba em razão do objetivo social da Recorrente incluir transações de títulos em bolsa e mercado de balcão. Por isso entende o Fisco tratar-se de receita pertinente ao objetivo social, e, sendo assim, deveria submeter-se à incidência das contribuições para o PIS e a Cofins, além do que, as ações deveriam ter sido contabilizadas em Ativo Circulante.

A operação realizada consistiu em recebimento de ações em decorrência da cisão parcial, vertendo parte de seu patrimônio para duas sociedades já existentes, e, a título de pagamento do patrimônio vertido recebeu ações, posteriormente permutadas por ações da Holding. Mantendo desse modo a participação da Interessada no novel empreendimento, Bovespa Holding.

Conforme se depreende dos autos os títulos patrimoniais foram substituídos por ações da Bovespa Holding.

Em síntese ocorreu uma troca dos ativos, quanto a isso não resta dúvida. A meu ver essa operação jamais pode ser considerada devolução de patrimônio aos associados da extinta associação.

Também, tenho como certo a contabilização das ações no grupo de Investimento em razão do caráter permanente, o fato de alienação de parte desses títulos no futuro não descaracteriza a intenção de manter a participação na sociedade constituída com parte do patrimônio da empresa cindida.

A participação permanente em outras sociedades é tradicionais investimentos em outras empresas, tanto na forma de ações quanto de quotas, configura aplicação de capital não de forma temporária ou especulativa, demonstra o interesse e intenção de usufruir os frutos (rendimentos) na proporção do montante investido.

Vislumbro nesse caso a natureza voluntária, como sendo uma espécie da extensão da atividade econômica como sendo a pessoa encarregada de efetivar os negócios e os interesses da investidora. De modo que, o investidor espera são valores significativos desse empreendimento, entre esses, rentabilidade que seja direta ou indireta, isso é o que importa.

A classificação contábil é atribuição da empresa investidora, só ela sabe da sua própria intenção, daí cabe tão-só a ela essa tarefa. Esse fato leva ao passado recente quando existia inflação absurdamente insuportável e destruidora da economia nacional, nesse tempo a correção monetária dos ativos permanente era obrigatória, isso é, até 1995.

Naquele tempo era inaceitável a reclassificação de ativos contabilizados no grupo investimento permanente para o circulante. Prevalencia o entendimento das autoridades fiscais de que a legislação relativa ao Imposto de Renda vedava reclassificação de elementos registrados no Ativo Permanente para o Ativo Circulante, que deveria continuar integrando o Permanente até a efetivação da alienação.

É de conhecimento geral que a contrapartida do acréscimo do Ativo Permanente decorrente da correção monetária era contabilizada a crédito em conta de Resultado, cujo resultado era tributado pela legislação do Imposto de Renda, facultado ao diferimento.

De modo que, no caso deste caderno administrativo a intenção era de permanência do investimento, acertadamente a contabilização em grupo do Ativo Permanente. Tratamento diferente da participação decorrente de aplicações por meio de incentivos fiscais originados de destinação de pagamento de Imposto de Renda, que notadamente diferentemente dos investimentos voluntários, as empresas aplicadoras tem a intenção de alienar os títulos, nesse caso impõe a contabilização desses investimentos no Circulante.

Assim, a alienação das ações configura receita não operacional essencialmente em razão da origem. Tenho como certo que o fato do objeto social permitir aquisições e vendas de ações próprias e de terceiros não interfere neste caso a transmutar para receita operacional, não vislumbro essa possibilidade.

Forte nesses argumentos, e, o fato da Recorrente encontrar encartada no rol das pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, parágrafo segundo, inciso IV, e, parágrafo VI da Lei nº 9.718/98, sociedade corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil, concluo pelo desacerto do lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento para cancelar o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Declaração de Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

O recurso voluntário ora em debate controverte autos de infração de COFINS e da contribuição ao PIS lavrados na pressuposição de que a recorrente haveria de ter espontaneamente exposto à tributação receitas por ela auferidas da alienação de ações ocorrida em outubro de 2007.

Em suma, discute-se se tratava da alienação de itens legitimamente classificados no “ativo permanente” – e portanto, da obtenção de receitas insujeitas às exações, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 – ou se, ao contrário, referidos direitos deveriam compor o “ativo circulante” da pessoa jurídica e, nesta condição, ao serem cedidos a terceiros, proporcionar receitas passíveis de incidência.

Pois bem. Corretora de títulos e valores mobiliários, a recorrente deteve títulos representativos do patrimônio da Bolsa de Valores de São Paulo, enquanto a investida revestiu a forma de associação civil (a “Associação Bovespa”). Neste período, aliás, todo e qualquer operador do mercado de ações mantinha vínculo associativo com a Bovespa, uma vez que somente assim, ostentando título de associado, era admitido a atuar junto à entidade.

Em agosto de 2007, entretanto, a Associação Bovespa se submeteu a uma operação societária que resultou em versão de boa parte de seu patrimônio para uma pessoa jurídica com fins lucrativos. Inicialmente, a instituição sujeitou-se a uma cisão parcial, com alocação dos ativos e passivos cindidos em duas sociedades, a Bovespa Holding S.A. e a Bovespa Serviços e Participações S.A., ambas constituídas imediatamente antes da operação. Em seguida, as ações emitidas por esta última sociedade foram incorporadas pela primeira, daí decorrendo a formação de uma subsidiária integral.

Concluídos os atos societários, portanto, parte dos títulos patrimoniais emitidos pela Associação Bovespa foi extinta e substituída por ações representativas do capital social da incorporadora, a Bovespa Holding S.A., a significar que, no ativo da recorrente e dos demais associados, as novas ações passaram a ocupar a posição dos antigos títulos (a “Desmutualização”).

O Fisco não questiona, entenda-se bem, a classificação adotada pela recorrente na ativação dos títulos emitidos pela Associação Bovespa. Reconhece-lhes a condição de “ativos permanentes”, inclusive porque, como mencionado, o próprio exercício das atividades de corretagem pressupõe a época a aquisição e a manutenção da propriedade

destes direitos. Quem quer que pretendesse intermediar valores mobiliários negociados na Bovespa haveria de previamente se associar à entidade.

O Fisco constrói os lançamentos em debate sustentando que, embora os títulos patrimoniais estivessem acertadamente contabilizados no ativo permanente, as ações que os substituíram não poderiam ter sido validamente escrituradas ali. Acusa a recorrente, em síntese, de não ter realizado uma supostamente obrigatória reclassificação dos novos ativos, por ocasião da operação societária a que se submeteu a investida.

Numa palavra: dada a natureza dos atos societários levados a efeito pela Associação Bovespa em agosto de 2007, era exigível que a recorrente alterasse a classificação contábil que validamente adotara com relação aos títulos patrimoniais substituídos? É disso que se trata.

Para dar consistência à sua tese, a autoridade lançadora argumenta que a operação societária em questão percorreu as seguintes etapas: (i) extinção da associação até então existente; (ii) devolução de seu acervo patrimonial aos associados; e, finalmente (iii) reaplicação deste acervo, pelos associados, na integralização do preço devido pela subscrição, por cada qual, das ações emitidas pela Bovespa Holding S.A.

E digo que a narrativa se presta a dar consistência aos autos de infração porque é a partir desta sequência de supostas fases em que se desdobraria a operação societária que o Fisco constrói seu argumento quanto à obrigatoriedade da reclassificação dos ativos. É que de acordo com o Parecer Normativo CST nº 108, de 1978, editado a propósito do advento da Lei nº 6.404/76, a classificação das participações societárias no ativo permanente ou no circulante é presidida pela intenção manifestada pelo investidor *no momento da aquisição*. Veja-se:

“Investimentos:

(...)

7.1 Por participações permanentes em outras sociedades se entendem as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter controle acionário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. **Essa intenção será manifestada no momento em que se adquire a participação**, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos – caso haja interesse de permanência – ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido.” (grifamos)

De acordo com a orientação fixada no normativo acima, a intenção presente por ocasião da aquisição do ativo é a que, em princípio, deve orientar a classificação contábil, a significar que direitos escriturados no permanente quando da respectiva aquisição devem permanecer como tais mesmo depois de sobrevinda a decisão de aliená-los. Nesse sentido, aliás, dispõe o Parecer Normativo CST nº 3/1980, segundo o qual:

“8. (...) a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem.”

Só por isso, aliás, é que se cogita da alienação de bens integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica. Se a só cessação da intenção de permanência bastasse para compelir a sociedade a reclassificar direitos anteriormente escriturados em “investimentos” ou em “imobilizado”, somente itens do ativo circulante seriam passíveis de alienação. Sim, porque se a intenção subsequente de venda importasse a obrigatoriedade da prévia realocação, os negócios de alienação teriam por objeto, sempre e por princípio, elementos tão só do próprio circulante.

Desta forma, se a classificação pauta-se pela vontade exteriorizada no momento da aquisição, a subsistência dos autos de infração aqui recorridos pressupõe que se possa divisar, na operação societária por que passou a investida, um negócio jurídico de aquisição de ações praticado por seus associados. É o que sustenta a autoridade lançadora, para quem a recorrente obteve as ações em suposto ato de integralização do capital social da Bovespa Holding S.A., depois de ter recebido em devolução parcela do patrimônio pertencente à Associação Bovespa.

No raciocínio trilhado pelo Fisco, como visto acima, a Desmutualização da entidade se consumou, primeiro, através da partilha do patrimônio então existente entre seus associados e, na sequência, por meio de atos individuais de reaplicação deste mesmo patrimônio na sociedade anônima sucessora, mediante subscrição de capital. E é nesta última etapa que a fiscalização se permite enxergar o ato volitivo de aquisição a que alude o PN CST nº 108/78 para demandar da recorrente a reclassificação do ativo.

Sucedem que a reestruturação por que passou a associação se deu por meio de cisão. Nas cisões, a pessoa jurídica cindida delibera segregar direitos e obrigações que integram seu patrimônio e vertê-los para uma entidade já existente – caso da operação realizada pela Associação Bovespa – ou então para uma cuja constituição é deliberada na própria ocasião.

De acordo com a Lei nº 6.404/76, no que dela não difere a disciplina do atual Código Civil, a transferência do patrimônio cindido para a pessoa jurídica que o absorver dá-se a título de integralização de capital social. Pelo ato de cisão, portanto, a cindida subscreve a benefício de seus próprios acionistas a formação ou o aumento do capital social da sucessora e o integraliza com o patrimônio líquido segregado. Como consequência, o capital da cindida se divide e parte dos títulos que o representam é automaticamente extinta e substituída por papéis emitidos pela receptora, em decorrência da própria subscrição.

A cisão não envolve devolução de patrimônio aos detentores de títulos emitidos pela cindida pela singela razão de que o ato implica transferência direta de patrimônio de uma pessoa jurídica à outra, sem intermediação. Direitos e obrigações objeto da operação passam da cindida imediatamente à incorporadora, sem transitarem pelo patrimônio dos investidores. É o que se lê do contido nos artigos 223, § 2º, 227, § 2º e 229, §§ 3º e 5º, todos da Lei nº 6.404/76 e, de resto, dito e repetido em doutrina.

Nesse sentido, confira-se em Modesto Carvalhosa as seguintes relevantes passagens:

“Subscreve o aumento a incorporada e não seus acionistas, embora o produto dessa subscrição, ou seja, as ações ou quotas dela decorrentes, seja-lhes entregue. Temos

assim que o pagamento da subscrição é feito pela incorporada, em benefício de seus sócios ou acionistas, e não em benefício próprio.”¹

“Ocorre que a incorporação, que se efetiva com a subscrição do capital da incorporadora com o patrimônio líquido da incorporada, não constitui nem compra e venda, nem alienação sui generis. Isto porque a transferência do patrimônio de uma para outra sociedade dá-se a título de pagamento das ações subscritas pela incorporada a favor de seus sócios ou acionistas. E, com efeito, a vontade da sociedade que será incorporada não é de alienar, permutar ou vender seu patrimônio, mas de subscrever com ele o capital de outra sociedade. Assim, a subscrição, que é obrigação da incorporada, cumpre-se com a integralização em bens e direitos que constituem o seu patrimônio, fazendo-o pelo valor líquido deste. A entrega desse patrimônio como forma de pagamento tem como efeito a transferência de propriedade sobre o mesmo, no valor correspondente ao da subscrição. Temos, assim, que a transferência do patrimônio da incorporada para a incorporadora se dá a título de pagamento da dívida contraída com a subscrição.”²

“Dessa forma, diretamente, o patrimônio da sociedade cindida transfere-se às novas ou já existentes sociedades, que se tornam suas sucessoras universais, na exata medida da parcela do patrimônio que lhes é transferida.”³

Ainda nesse sentido, advogar a tese do Fisco, no sentido de que a operação em análise envolveu devolução de patrimônio aos associados da Bovespa, exigiria reconhecer que, por um átimo de tempo ao menos, referidos associados detiveram a disponibilidade destes direitos. Por coerência, exigiria admitir que, tendo obtido a propriedade do patrimônio partilhado, os associados pudessem individualmente decidir por não reaplicá-lo na Bovespa Holding S.A. ou, então, por investi-lo apenas em parte nesta sociedade.

Ocorre que, numa operação de cisão, os sócios da pessoa jurídica cindida não põem as mãos no patrimônio segregado. E os títulos (quotas ou ações) que lhes são entregues em substituição aos extintos jamais integrarão o patrimônio da sociedade submetida à cisão. Tais participações são emitidas pela incorporadora ou pela entidade constituída pelo ato de cisão e, sem transitar pela propriedade da cindida, são diretamente destinadas a seus sócios. Na hipótese dos autos, portanto, as ações emitidas pela Bovespa Holding S.A. por ocasião da cisão parcial não chegaram a pertencer à Associação Bovespa antes de serem entregues aos associados. Também por isso é incabível falar, aqui, em devolução de capital ou de patrimônio.

Vou além. De uma operação de cisão participam somente a própria cindida e a sociedade que houver de absorver a parte destacada de seu patrimônio (em se tratando de incorporação por sociedade pré-existente). Nem mesmo os sócios da cindida são parte do negócio jurídico de cisão, muito embora o ato repercuta diretamente em suas esferas de direito. Quem decide pela cisão e define todos os seus termos são unicamente as pessoas jurídicas envolvidas, através de seus respectivos órgãos deliberativos. Nesse sentido, vide os §§ 1º e 2º do artigo 227, da Lei das S.A.

Isso é relevante na medida em que, não participando diretamente da operação, os detentores de títulos emitidos pela cindida nada podem opor individualmente ao ato ou à própria substituição de suas participações por papéis emitidos pela incorporadora. Podem, sim, comparecer à assembléia convocada para deliberar a operação e manifestar sua eventual contrariedade mas, vencidos na votação, os efeitos da deliberação lhe são impostos. Daí porque, como a substituição de títulos, quotas ou ações prescinde, numa cisão, da

¹ *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, São Paulo: Saraiva, v. 4, 4ª. ed., p. 266.

² *Ob. cit.*, p. 275. Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/12/2012

³ *Ob. cit.*, p. 308. DOS ATULIM, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digi

talmente em 18/12/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por MAR

COS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

aquiescência dos respectivos proprietários, não é possível equiparar a operação a um ato volitivo de aquisição, para fins de reclassificação contábil dos ativos.

Dado que a cisão parcial em debate produziu a extinção de parte dos títulos representativos do patrimônio da associação e, em lugar deles, entregou aos respectivos detentores ações emitidas pela sociedade incorporadora, não observo impropriedade na conduta praticada pela ora recorrente, no que alocou os direitos substitutos na mesma posição onde mantivera, até então, os direitos substituídos.

Sequer o argumento de que a operação em tela resultou na prática de ilícitos civis ou tributários justificaria a preservação dos autos de infração de PIS e de COFINS aqui recorridos. Nos debates que precederam a colheita dos votos no julgamento deste recurso voluntário, discutiu-se a própria higidez jurídica da cisão a que se submeteu a Associação Bovespa, particularmente em razão da destinação de seu patrimônio – patrimônio esse amealhado sob regime jurídico-tributário de isenção – a entidade de propósitos lucrativos.

Cogitou-se de violação ao artigo 61, do Código Civil, no que obriga a destinação do patrimônio remanescente das associações a entidades de fins igualmente não lucrativos, na hipótese de dissolução. Aventou-se também eventual infração aos artigos 15 e 12, §§ 2º, 'b' e 3º da Lei nº 9.532/97, segundo os quais a isenção relativa ao IRPJ e à CSL depende da permanente reaplicação do patrimônio social na consecução dos fins a que se dedica a entidade.

De minha parte, penso que o destino dos autos de infração em julgamento dispense o prévio enfrentamento destas questões. Se a operação não poderia ter sido ultimada nestes termos, não quer dizer que não tenha sido. É dizer: não se pode concluir que a Bovespa não verteu patrimônio diretamente para entidade vocacionada a fins lucrativos apenas porque fazê-lo seria ilícito. Não é aceitável, do ponto de vista exegético, tratar a operação societária em causa como se fora de devolução de patrimônio com posterior reaplicação somente porque, da forma como efetivamente praticada, perpetraria um ilícito.

Fato é que, se a obtenção das ações em substituição aos extintos títulos patrimoniais não teve, para a recorrente, o sentido de uma aquisição (com a significação do PN CST nº 108/78), nada exigia uma reclassificação.

Com estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, cancelando-se, por conseguinte, os autos de infração constantes dos autos.

(Assinado com certificado digital)
Marcos Tranchesi Ortiz

Declaração de voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

É incontroverso que a BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL sofreu cisão parcial. Uma parte do patrimônio da BOVESPA Associação Civil foi transferido para a BOVESPA HOLDING S/A. Uma outra parte (menor) foi transferida para a BOVESPA

SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Posteriormente, a BOVESPA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES foi incorporada pela BOVESPA HOLDING.

Basicamente a fiscalização e a decisão de primeira instância entenderam que em 28/08/2007, data em que foram realizadas as assembleias que aprovaram as alterações societárias na BOVESPA e na CBLC, houve devolução de capital por parte da BOVESPA e aquisição de ações por parte das corretoras associadas.

Tendo em vista que as ações da BOVESPA HOLDING teriam sido adquiridas em 28/08/2007 e uma parte delas foi vendida em setembro do mesmo ano, o contribuinte deveria ter contabilizado essas ações em conta do ativo circulante e não no permanente. A venda de parte das ações em prazo inferior a dois meses da data da aquisição revela que a intenção da empresa não era a de manter um investimento permanente.

Assim, tratando-se de receita proveniente da venda de ações, e estando essa atividade incluída no objeto social da pessoa jurídica, tratar-se-ia de receita passível de inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicáveis ao caso concreto não só a decisão do STF que julgou inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições, mas também o mandado de segurança específico da recorrente, por meio do qual foi questionada a constitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/99, uma vez que a receita proveniente da venda das ações se enquadraria no conceito de faturamento.

A tese da defesa está escorada no fato de que não houve devolução de patrimônio aos sócios da antiga BOVESPA e posterior aquisição das ações, pois a BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL não foi extinta ou dissolvida. A entidade original foi cindida parcialmente e uma parte de seu patrimônio foi absorvida pela nova empresa BOVESPA HOLDING. Assim, seria uma ficção a interpretação da fiscalização e da DRJ-São Paulo no sentido de que houve devolução de patrimônio e, posteriormente, aquisição de ações. Na verdade, segundo a defesa, o que ocorreu de fato foi a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL por ações da BOVESPA HOLDING. O valor das ações era equivalente ao valor dos títulos patrimoniais. E tendo em conta que os títulos patrimoniais estavam classificados no ativo imobilizado porque eram necessários à manutenção da atividade da corretora, após a troca dos títulos pelas ações, estas deveriam permanecer contabilizadas na mesma conta, ainda que a intenção da recorrente fosse aliená-las posteriormente.

A decisão de primeira instância entendeu que houve dissolução da BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL e que deveria ser aplicado ao caso o art. 61 do Código Civil, que regula a destinação do patrimônio nos casos de dissolução. Além disso, deixou nas entrelinhas que não seria lícito ou, no mínimo, que seria “estranha” a transformação de uma entidade sem fins lucrativos em uma empresa com fins lucrativos sem que houvesse a incidência dos tributos.

Ora, o art. 61 do Código Civil é inaplicável ao caso concreto, pois a BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL não foi dissolvida. É óbvio que essa entidade desapareceu do cenário jurídico. Mas desaparecer por dissolução e desaparecer por cisão são coisas totalmente diferentes. Na cisão o patrimônio da entidade cindida não retorna para os seus sócios, ele é transferido diretamente para a nova entidade que se originou. O que houve no caso da “desmutualização” foi a transformação de um tipo de sociedade em outra e não a dissolução tratada no art. 61 do Código Civil. Não se olvide que o art. 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação da sociedade independe de dissolução ou liquidação e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai se converter.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 18/12/201

2 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digi

talmente em 18/12/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por MAR

COS TRANCHESI ORTIZ, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, se o Código Civil não impede a transformação de uma associação (BOVESPA ASSOCIAÇÃO CIVIL) em uma sociedade anônima (BOVESPA HOLDING S/A) e se o estatuto da S/A foi regularmente registrado na Junta Comercial, não há que se cogitar de ilegalidade na operação.

Inexistindo a devolução de patrimônio nessa operação, resulta claro que as ações da BOVESPA HOLDING deveriam permanecer contabilizadas exatamente no mesmo local onde estavam contabilizados os antigos títulos patrimoniais, independentemente da intenção do contribuinte vendê-las posteriormente, uma vez que elas apenas substituíram os antigos títulos patrimoniais.

O próximo passo é decidir se o produto da venda dessas ações pode ou não ser considerado faturamento e se a ação judicial interposta para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 beneficia a recorrente neste caso concreto.

Entendo que o objeto da ação não alcança o produto da venda dessas ações, pois o pedido é genérico e não específico. O contribuinte não nomeou as receitas que considera que não devem integrar a base de cálculo. Assim, fica por conta de quem vai aplicar o comando da sentença decidir qual receita integra ou não integra o faturamento.

E o que é faturamento?

Os termos faturamento e receita bruta são termos jurídicos bem definidos na legislação pátria há pelo menos 30 anos, quando surgiu o Decreto-lei nº 1.598/77, que assim dispõe:

“Art. 12 – A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da **venda de bens** nas operações de conta própria e o **preço dos serviços prestados**.”

(Grifei)

Observe-se que a lei se referiu primeiramente à venda de **bens** que é gênero do qual mercadoria é espécie.

Já a Lei Complementar nº 70/91 estabeleceu expressamente a equivalência entre faturamento e receita bruta:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de **mercadorias**, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(Grifei)

E, para o PIS, a equivalência dos termos faturamento e receita bruta foi mantida pelo art. 3º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente **da venda de bens** nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.”

Ora a lei se refere a “bens” e ora se refere a “mercadorias”. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF fixou como premissa que faturamento e receita bruta são sinônimos e que se trata do produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Então para o Supremo, faturamento é produto **da venda de bens**.

Eis o trecho do voto do Ministro Moreira Alves na ADC Nº 1-1/DF:

“(…) Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)”. (…)

Assim, no caso dos autos, o produto da venda das ações é faturamento.

Entretanto, as ações estavam corretamente contabilizadas no ativo imobilizado da corretora. Tratando-se de receita proveniente da venda de bem do imobilizado, a não incidência das contribuições está amparada pela exclusão prevista no art. 3º, IV da Lei nº 9.718/98.

Com essas razões, acompanho o Relator e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim

Declaração de voto

Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

A decisão recorrida manteve integralmente a autuação que se fundamentou na chamada “desmutualização” da Bolsa de Valores, Bovespa, conforme já noticiado pelo Relator, Domingos de Sá Filho.

Na referida operação, as Corretoras que eram detentoras de títulos patrimoniais da Associação Civil Bovespa e ações da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia-CBLC, transformaram-se em acionistas da Bovespa Holding S/A .

Aqueles títulos patrimoniais da Associação Bovespa e ações da CBLC eram contabilizados pela Recorrente no ativo permanente, conta investimento, por força do Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF). Quando ocorreu a chamada desmutualização a Recorrente, SANTANDER S/A Corretora de Câmbio e Títulos, recebeu ações da BOVESPA Holding S/A em substituição aos referidos títulos, e as contabilizou no ativo permanente.

O Fisco, por sua vez, considerou que a desmutualização equivaleria à dissolução da Associação Civil Bovespa, na forma do artigo 61 do Código Civil⁴, com a

subsequente aquisição de ações da Bovespa Holding S/A, e não à transformação da Associação em sociedade anônima, com a consequente substituição dos títulos por ações da Bovespa Holding S/A, pois, no seu entender, esses institutos (transformação, fusão, cisão) só seriam aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedade.

A fiscalização considerou ainda que a Recorrente, corretora de títulos e valores mobiliários, “adquiriu” as ações da Bovespa Holding S/A já com a intenção de vendê-las, uma vez que a compra e venda de ações faz parte de seu objeto social, e por esse motivo deveria ter contabilizado tais ações no ativo circulante e não no ativo permanente, e por consequência, tributou a receita obtida pela Recorrente na alienação dessas ações pelo PIS e pela COFINS.

O acórdão recorrido manteve o lançamento sob o principal argumento de que a Recorrente já teria **intenção** de alienar as ações da Bovespa Holding S/A desde o momento da “aquisição”, e que esse entendimento estaria confirmado pelo fato da corretora SANTANDER ter alienado parte das ações poucos meses após o aludido processo de desmutualização.

O relator desta Turma de julgamento, Domingos de Sá Filho, por sua vez, entendeu diversamente do acórdão de primeira instância, e deu integral provimento ao recurso voluntário, afirmando, em suma, ser acertada a decisão da Recorrente em contabilizar no ativo permanente as ações da Bovespa Holding S/A, recebidas no processo de desmutualização, uma vez que a corretora SANTANDER teria intenção de permanecer com o investimento.

Feito esse breve relato, valho-me de declaração de voto para registrar que votei com o Relator pelas conclusões, porém discordando de parte de seus argumentos, por entender que não se pode decidir a presente controvérsia somente com base na intenção da corretora SANTANDER em alienar ou não as ações da Bovespa Holding S/A recebidas no processo de desmutualização, uma vez que não se pode ignorar que a Recorrente já detinha investimento na Associação Bovespa e na CBLC antes da desmutualização, e que tal investimento já estava contabilizado no ativo permanente, por força até de determinação do Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), e que as transformações societárias ocorridas nas investidas, por si só, não obrigam à reclassificação do investimento pela investidora.

A mera intenção em alienar bens ou direitos que se destinam à exploração do objetivo social, mas que foram inicialmente contabilizados no ativo permanente, também não enseja a imediata reclassificação contábil para o circulante. Nesse sentido há manifestação da Coordenadoria do Sistema de Tributação externada no Parecer Normativo CST nº. 03/80, que trata de imposto de renda, mas que é perfeitamente aplicável ao caso em análise, e que está vazada nos seguintes termos:

8. Em face do exposto, impõe-se a conclusão lógica de que a simples pretensão da pessoa jurídica no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa não autoriza, para os efeitos da legislação do imposto de renda, a exclusão dos elementos correspondentes registrados em contas do ativo permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando

aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem. (grifos acrescidos)

Nesse sentido também já se manifestou o Professor Eliseu Martins no “Parecer Técnico Sobre Aspectos Contábeis” elaborado por solicitação da Corretora HSBC, e trazido pela Recorrente, SANTANDER, nos memoriais apresentados na sessão de julgamento do presente processo, e que trata exatamente da classificação contábil a ser dada às ações decorrentes do processo de desmutualização da BOVESPA, cujos trechos se extraem:

Essas considerações nos permitem afirmar que a necessidade de reclassificação das ações para o ativo circulante ou realizável a cada comercialização, conforme requerido no termo de Fiscalização, do nosso ponto de vista não procede, pois, caso não seja identificada a efetiva intenção de venda anterior do ativo, o momento da alienação é o que formaliza a decisão da venda e, portanto, a data em que o lançamento contábil deve ser efetivado.

(...)

Primeiro é preciso lembrar que os títulos patrimoniais que deram origem a essas ações eram classificados no ativo permanente, em rubrica própria de títulos patrimoniais, conforme sua própria natureza e conforme também orienta o COSIF. Segundo, as ações somente foram recebidas em razão de o HSBC possuir previamente títulos patrimoniais da BM&F e da BOVESPA. Dessa forma, a inclusão dessas ações como parte dos ativos do HSBC não partiu de uma decisão própria de investimento...

A manutenção do investimento no ativo permanente decorre da natureza jurídica do fato ocorrido, meramente permutativo, pela substituição de títulos por ações em decorrência de transformação, ocorrida nos termos do artigo 1.113 do Código Civil⁵, ou no recebimento de ações de uma companhia em substituição de outra que foi incorporada ou fusionada, nos termos do § 2º do artigo 223⁶ da Lei 6.404/76, institutos esses perfeitamente aplicáveis também às associações, como bem já discorreu o comercialista Armando Luiz Rovai⁷:

Impedir a possibilidade de transformação de uma associação ou de sociedade cooperativa em sociedade empresária, sob o argumento de que seria necessária sua anterior extinção, é ilógico e irracional e tem por consequência a morte compulsória da pessoa jurídica. Destarte, não se pode interpretar que as associações e as cooperativas, prestigiadas constitucionalmente pelas suas respectivas importâncias no contexto social da Carta Magna, tenham vedado o acesso ao instituto da transformação, que objetiva, ao fim e ao cabo, preservar e manifestar

⁵ Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

⁶ Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

...
⁷ § 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

concretamente a livre vontade dos associados ou dos cooperados. Ou seja, tal situação, seria uma dissolução manifestamente contrária aos interesses e à vontade dos interessados (seus associados ou cooperados) e somente poder-se-ia se dar por decisão judicial com trânsito em julgado.

Destarte, conclui-se como plenamente possível, sob o ponto de vista jurídico, a transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária, devendo o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais aprovar os respectivos atos, desde que sejam atendidos os requisitos formais incidentes na espécie societária, de acordo com a lei e para todos os fins de Direito.

Os referidos fatos jurídicos meramente permutativos não ensejam a reclassificação contábil do investimento, devendo ser mantida a coerência com o registro contábil inicialmente adotado pela Recorrente.

Também é importante ressaltar que a desmutualização, em si, não acarretou qualquer ganho para a Recorrente, uma vez que as ações da BOVESPA Holding S/A foram recebidas pelo mesmo valor contábil dos títulos por ela detidos na Associação BOVESPA e das ações da CBLC, não ocasionando recebimento em dinheiro, ou mesmo reavaliação do ativo.

Assim, sendo operação permutativa, não houve receita no momento da desmutualização, mas tão somente a necessidade de apuração de resultado (ganho ou perda de capital) no momento da alienação das ações, o que de fato ocorreu quando a Recorrente alienou 3.709.163 ações da BOVESPA Holding S/A das 12.363.876 ações por ela detidas.

Todavia, a “receita” advinda dessa alienação está expressamente excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos artigo 3º, §2º, IV, da Lei nº. 9.718/98.

Com estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)
Raquel Motta Brandão Minatel

Declaração de voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan.

A autuação funda-se no entendimento de que a alienação de ações da Bovespa Holding S/A recebidas como devolução de títulos patrimoniais da BOVESPA às corretoras associadas (no processo denominado de “desmutualização”) enseja o recolhimento de PIS e COFINS.

A recorrente possuía 12 títulos patrimoniais da BOVESPA em 31/3/2007.

Cada título passou a equivaler a 706.762 ações de emissão da Bovespa Holding S/A. Recebeu então 8.481.144 ações. Adicionalmente, a empresa possuía 1.500 ações da CBLC que foram convertidas em 3.882.732 ações da Bovespa Holding S/A, totalizando 12.363.876 ações. Em outubro de 2007, foram alienadas 3.709.163 ações da Bovespa Holding S/A, pelo valor de R\$ 85.310.749, gerando um ganho de R\$ 78.227.292,83.

Defende o fisco que a contabilização das ações recebidas da Bovespa Holding S/A, deveria ter sido feita no Ativo Circulante, enquanto sustenta a recorrente estar correta a contabilização no Ativo Permanente.

Analisando-se as normas que tratam da matéria (essencialmente o art. 179 da Lei nº 6.404/1976), verifica-se de início que a contabilização das ações recebidas deveria ter sido efetuada no Ativo Circulante somente se referente a direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

Veja-se o seguinte excerto da autuação, ancorada no texto legal citado e no Parecer Normativo CST nº 108/1978:

“Portanto, para classificar contabilmente as ações da BOVESPA S. A. vendidas em outubro de 2007, é preciso indagar que **intenção** tinha a corretora **no momento da aquisição** das mesmas (*sic*). Caso a intenção fosse a de **mantê-las em caráter permanente**, deveriam ser classificadas no **Ativo Permanente**, **caso contrário**, deveriam compor o **Ativo Circulante**.” (grifo nosso)

A própria BOVESPA, em documento dirigido a seus antigos associados (Ofício Circular 225/2007-DG), pouco depois da assembleia que decidiu pela “desmutualização”, orientou a contabilização pelos associados em decorrência da substituição de seus títulos patrimoniais por ações da nova empresa Bovespa Holding S. A.:

“a) registrar o correspondente valor **no Ativo Circulante**, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta do COSIF nº 1.3.1.20.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, **se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda"**, ou

b) manter esse valor **no Ativo Permanente**, em subconta específica da conta Ações e Cotas (conta do COSIF nº 2.1.5.10.), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, **se a decisão for a de considerar essas ações como investimento**.

(...)

Lembramos que os acionistas da Bovespa Holding S.A., a seu critério, considerando seus objetivos de investimento, poderão realizar uma alocação mista, entre Ativo Circulante e Ativo Permanente."

Não se afigura dúvida, assim, em relação à classificação contábil, que está intimamente vinculada à intenção da empresa em negociar ou não em curto prazo as ações.

No entanto, incumbe à autoridade autuante apresentar os elementos que comprovem que a recorrente, no momento do recebimento das ações, tinha efetivamente a **intenção (ou mesmo a obrigação) de negociá-las em curto prazo**.

No presente processo, peca a autuação por não apresentar tais elementos. O fato de as ações terem sido vendidas em outubro/2007 (ou de ter sido por procuração autorizada sua venda em setembro/2007) não enseja a conclusão lógica que a empresa tinha a prévia intenção de vendê-las no momento de recebimento /contabilização (em agosto/2007).

Também o fato de que já se tinha de antemão conhecimento de que poderia haver uma oferta pública IPO (mas sem indicar qual o valor ou o percentual a ser ofertado, nem se efetivamente se concretizaria a oferta) não se mostra como elemento suficiente para a classificação contábil sustentada pelo fisco.

Assim, apesar de acordar-se com a argumentação de que a receita obtida com a venda das ações é receita de atividade típica da empresa, compreendida em seu faturamento, e de que a classificação contábil das ações que a empresa manifesta a intenção de (ou está obrigada a) vender em curto prazo deve ser feita no Ativo Circulante, não se visualizou no processo elemento que comprove objetivamente a referida intenção ou obrigação.

Nas questões referentes à natureza da operação de “desmutualização” e à delimitação do conceito de faturamento não merece aparas o posicionamento externado na decisão de primeira instância:

“O recebimento de ações da Bovespa Holding S/A, em decorrência da operação de desmutualização da Bovespa Associação, seja em decorrência da devolução de patrimônio representado pelos títulos patrimoniais da associação, seja em decorrência da incorporação de ações da CBLC, caracteriza-se como aquisição de ativo, e não como mera troca ou substituição. **Demonstrada a intenção de venda no curto prazo**, devem as ações serem classificadas no ativo circulante, e não no ativo permanente, não cabendo a sua exclusão da base de cálculo (...). O faturamento deve ser entendido como as receitas decorrentes da atividade empresarial típica, o que, no caso de corretoras de títulos, inclui a compra e venda de ações de carteira própria.” (grifo nosso)

Nossa divergência em relação ao julgador *a quo* é exclusivamente no ponto em que este entende que nos presentes autos foi demonstrada a intenção de venda de ações no curto prazo. Nesse aspecto, dá-se razão à recorrente, pois não se verifica no processo elemento que objetivamente comprove a intenção ou a obrigação de venda das ações em comento.

Daí votarmos pelas conclusões, e acolhermos o recurso voluntário tão-somente pela ausência de elementos probatórios objetivos da citada intenção ou obrigação.

(Assinado com certificado digital)
Rosaldo Trevisan